O DIREITO E A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: COMO CHEGAMOS ATÉ AQUI E OS DESAFIOS PARA O FUTURO

Tatiana Afonso Oliveira [1]

Valmôr Scott Junior [2]

RESUMO: O presente trabalho, de cunho qualitativo e utilizando-se de uma pesquisa bibliográfica e documental, faz uma retomada da tratativa da violência contra a mulher desde antes da vigência da Lei Maria da Penha até os dias atuais. Em um primeiro momento, faz-se um breve resgate histórico dos movimentos sociais e do movimento feminista desde a década de 1970 até a atualidade, buscando entender suas reivindicações e conquistas. Então, partindo da criação da Lei Maria da Penha, analisa-se os obstáculos encontrados pelos aplicadores do Direito e pelos pesquisadores na efetivação do referido diploma legal. Por fim, busca-se refletir sobre os desafios para o futuro a serem enfrentados pelo movimento feminista e pelo Direito no enfrentamento da violência contra a mulher.

Palavras-Chave: Violência; Mulher; Direito; Movimentos Sociais; Lei Maria da Penha

ABSTRACT: The present paper, with a qualitative feature and using a bibliographical and documental research, recapture the violence against women treaty since before the Maria da Penha Law to today. At first, it does a brief historical recapture of the social movements and the feminist movement since the 1970 decade to the actuality, aiming to understand its claims and achievements. Then, starting from the Maria da Penha Law creation, it analyses the obstacles found by the law applicators and by the researchers on this law's effectuation. At last, it aims to reflect about the future's challenges to be faced by the feminist movement and the law when confronting the violence against women.

Key Words: Violence; Woman; Law, Social Movements; Maria da Penha Law.

1. Introdução

A violência contra a mulher, além de ser um assunto com um fim em si mesmo, é também uma questão de violência social. Mais que a problemática enfrentada por cada uma das mulheres com relação à violência de gênero, a situação transborda o núcleo familiar e acaba por incidir em violência nas ruas.

[1] Graduada e Mestranda pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas (UFPel) – tatianaafonsooliveira@gmail.com

[2] Professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas; Doutor em Educação pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM) – valmorscottjr@gmail.com

Diversas pesquisas com encarcerados e encarceradas demonstram que advinham de um lar violento. Além disso, muitas crianças em situação de rua relatam estar nessa situação por enfrentarem um ambiente violento em casa. Assim, resta evidente a relevância da questão como um fim em si mesma e também como fator desencadeante de violência social.

A presente pesquisa trata da inserção do Direito e do Poder Judiciário no combate à violência contra a mulher. Nesse sentido, discute-se a busca do movimento feminista por legitimidade estatal, bem como os obstáculos e desafios do Direito em enfrentar a matéria.

Busca-se, em primeiro lugar, traçar uma linha do tempo do feminismo, Direito e violência de gênero. Assim, elucida-se o desenvolvimento dos movimentos sociais e o movimento feminista desde as décadas de 1970 e 1980, no período que fervilhavam as lutas por democratização. Passa, então, pela crise dos movimentos sociais nos anos 90, seu ressurgimento com pautas identitárias e, por fim, a criação da Lei Maria da Penha.

Depois, são apresentadas as problemáticas apontadas na aplicação da Lei Maria da Penha desde o início de sua vigência. Nesse sentido, pesquisadores e operadores do Direito encontram obstáculos que vão desde a quebra de paradigmas até a falta de protocolo de rotina por parte do Poder Judiciário.

Por fim, levanta-se algumas reflexões sobre os desafios que o feminismo e o Direito terão que enfrentar na luta contra a violência e na busca por direitos e legitimidade. Apesar de ter falhas, a legitimidade estatal conferida pelo Direito parece ser ainda de grande importância para os sujeitos, entretanto, o Judiciário carece de readequações na tratativa da violência de gênero.

2. O histórico do movimento feminista: movimentos sociais e a busca por legitimidade

Ao abordar-se a articulação e movimentação do feminismo ao longo dos anos, parece salutar que se despenda um olhar sobre o desenvolvimento histórico dos movimentos sociais. Isso porque, em primeiro lugar, o movimento feminista é fruto destes tipos de movimentos e, em segundo lugar, porque a caminhada dos movimentos sociais e, consequentemente, do movimento feminista, foram cruciais para o reconhecimento das pautas de gênero pelo Estado. Ou seja, a produção de

direitos sobre as pautas femininas, a legitimidade estatal em certas questões e a atenção do arcabouço jurídico aos direitos das mulheres, que é o foco deste artigo, ocorreu, em grande parte, pelas ações dos movimentos sociais ligados ao movimento feminista.

Não se pretende fazer um extensivo estudo sobre as articulações dos movimentos sociais, seja em termos globais ou nacionais. É bem verdade que os movimentos sociais têm longa história, análise essa que o presente artigo não se propõe a realizar. Entretanto, parece importante destacar a movimentação das lutas sociais no Brasil, a partir das décadas de 1970 e 1980, e de que forma o movimento feminista foi inserido nesse conjunto.

Em um contexto situado temporalmente na década de 1970 e início dos anos 80, época não considerada um Estado de Direito democrático no Brasil. O período militar ainda vigia, entretanto, já fervilhavam os movimentos pró-democratização. Na onda de exigência por Democracia, surgiram também as lutas por diversos novos direitos. Com isso corrobora Gohn (2011, p. 342), ao afirmar que “O fato inegável é que os movimentos sociais dos anos 1970/1980, no Brasil, contribuíram decisivamente, via demandas e pressões organizadas, para a conquista de vários direitos sociais, que foram inscritos em leis na nova Constituição Federal de 1988”.

Assim, nos anos 70 e 80 do século XX, é possível afirmar que os movimentos sociais e as lutas por direitos estavam em plena efervescência. Dessa forma, além dos grupos pró-democratização, surgiram as mais diversas reivindicações, sendo exemplos, as causas do meio ambiente, da infância, dos indígenas e, também, das mulheres. Em conjunto com diversos outros movimentos sociais, o movimento feminista apresenta-se bastante fortalecido no referido período.

> Na esteira deste movimento pela redemocratização do país, surgiram novos movimentos sociais, como o Movimento Feminista, iniciado em 1975, que refletiam dinâmicas desencadeadas numa perspectiva internacional. O questionamento do modo universalista de organização da classe trabalhadora levou à realização do I Congresso da Mulher Metalúrgica, no ano de 1978, em São Bernardo do Campo, abrindo o caminho para uma revisão das estratégias de luta da classe trabalhadora em vários campos e forçando a incorporação de particularidades de gênero, “raça”, cultura etc. na formatação do ideário das lutas. [...]
> A década de 1980 foi das mais significativas não apenas por ter marcado o início do fim do regime ditatorial; foi também uma das mais frutíferas do ponto de vista da pluralização dos movimentos sociais, que passaram a abranger várias novas temáticas, como a questão das mulheres, dos negros, de crianças, dos índios, do meio ambiente etc. (BEM, 2006, p. 1151)

O que ocorreu, em verdade, é que boa parcela da sociedade civil estava, naquele momento, envolvida em movimentos que buscavam novos direitos. Assim, as mulheres ingressaram na luta em movimentos sociais urbanos, mas em seguida as pautas de gênero e da condição de mulher começaram a surgir. Houve, então, convergência com o movimento feminista, com a criação e fortalecimento da agenda de gênero. É o que se depreende da leitura do texto de Farah (2004, p. 50-51), o qual relata o passo a passo da inserção das mulheres nas pautas de gênero entre as décadas de 70 e 80. A autora explica que, movidos pelos ânimos em torno da redemocratização, surgem diversas reivindicações, como o acesso a serviços públicos e melhorias na qualidade de vida. Desde logo, a presença feminina é observada nesses movimentos sociais urbanos, os quais tratavam, precipuamente, das problemáticas de saneamento básico, saúde, educação, etc.

Ainda segundo Farah (2004, p. 50-51), ao mesmo tempo em que debatiam as questões típicas dos movimentos sociais urbanos, as pautas de gênero começam a surgir e as mulheres passam a discutir também sua condição de mulher como ser social. Logo, acontece uma ligação ao movimento feminista. Ou seja, foi, dessa forma, segundo a autora, que o feminismo ganhou força nas décadas de 70 e 80: partindo de mulheres que participavam de movimentos sociais e desencadeando em movimento social de pautas femininas. Tal articulação mostrou-se extremamente importante na construção de uma agenda de gênero que tivesse impactos públicos, colocando essa desigualdade como algo a ser combatido no regime democrático que estava por vir. A mobilização em torno das pautas femininas viria a mostrar diversos resultados logo em seguida, como, apenas para citar um, a criação da primeira Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher, em 1985.

Já nos anos 1990, no Brasil, segundo Gohn (2014, p. 79), os movimentos sociais sofreram uma crise. Após anos de reivindicações em prol da democratização e conquistas de direitos em diversos setores, as agendas dos movimentos sociais entraram em queda nos anos 90, com a consequente diminuição e esfriamento das lutas e mobilizações.

Entretanto, no século XXI, de acordo com a mesma autora, os movimentos sociais ressurgem, porém, sob novo aspecto. Apesar de as antigas lutas por moradia, terra, melhorias das condições de vida, saneamento básico e progresso

urbano, etc. não terem desaparecido, o que é realmente marcante e de destaque no novo século são as pautas identitárias.

Como pautas identitárias pode-se destacar, por exemplo, as reivindicações de negros, pessoas com deficiência, LGBTs, idosos, jovens e, como foco desse estudo, a luta das mulheres. Ou seja, observa-se que o movimento feminista se reconstrói no século XXI sob novo panorama: uma das diversas pautas identitárias.

Outro aspecto importante do novo século é a institucionalização que trouxe das pautas dos movimentos sociais. Gohn (2014, p. 80) destaca que houve uma reconfiguração no cenário do associativismo brasileiro. Assim, o Estado passa a conferir legitimidade às causas por meio de políticas públicas, leis, formas institucionalizadas de participação, como conselhos, fóruns, etc. Por mais importante que tal institucionalização tenha sido, é necessário que se diga que ela não foi capaz, pelo menos não ainda, de causar uma mudança estrutural da sociedade em termos de gênero, qual seja, o fim do patriarcado. Um exemplo perfeito disso é a lei Maria da Penha, de 2006, sobre a qual pode-se afirmar que tem uma característica de política pública. Sobre sua criação e implementação será abordado no próximo capítulo.

3. Lei Maria da Penha: criação e implementação

Superada a abordagem sobre um breve histórico do movimento feminista até que se chegasse na Lei Maria da Penha, passa-se agora a analisar a forma como sua implementação tem se dado nos últimos anos.

A Lei Maria da Penha, em muito, origina-se de reivindicações do movimento feminista insatisfeito com as tratativas que a Lei nº 9.099/95 proporcionava aos casos de violência doméstica.

Não se pretende aqui fazer uma extensa análise sobre os procedimentos dos Juizados Especiais Criminais (Lei nº 9.099/95) quando eram competentes para casos de violência doméstica, eis que se trata de matéria já superada. Entretanto, para que se entenda as motivações presentes à época para que se instituísse nova lei para atender as mulheres vítimas de agressões, faz-se necessário elucidar alguns dos descontentamentos do feminismo com as operações do Judiciário respaldado pela Lei nº 9.099/95.

Uma crítica que era trazida era a de que a Lei nº 9.099/95 desconsidera a questão do gênero; ignora que a esmagadora maioria dos casos de violência doméstica tratavam de homens agressores e mulheres que se encontravam submissas à agressão. Assim, como o objetivo da lei é propiciar celeridade e composição dos danos, a prática judiciária não via óbice em colocar vítima e agressor cara-a-cara para que "se resolvessem". Ocorre que um acordo pressupõe igualdade de condições entre as partes, e tal condição não exista na realidade, pois não se pode afirmar haver igualdade de condições entre um homem agressor e uma mulher agredida, considerando-se a sociedade patriarcal em que vivemos (Campos e Carvalho, 2006, p. 413-415). Ademais, em busca de celeridade e composição dos danos, a prática judiciária ignorava haver uma relação entre as partes.

Também era persistente a crítica de que houve uma banalização da violência contra a mulher. Segundo Dias (2007, p. 8), o Judiciário, em nome da celeridade e da necessidade de diminuir acúmulo de processos, não dava a devida atenção que casos de violência doméstica exigem por sua complexidade. Disseminou-se o mero arbitramento do pagamento de cestas básicas como se fosse suficiente para o ressarcimento do dano. Com isso, não protegia as mulheres em situação de violência e muito menos contribuía para o fim da cultura do patriarcado. Meramente dava a mensagem de que se poderia agredir as mulheres, desde que pagasse um valor módico por isso.

Tão logo, em 2006, é publicada a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006).

> A Lei Maria da Penha é fruto de uma articulação bem sucedida entre consórcio de pesquisadoras e organizações feministas, Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres - SPM e Poder Legislativo Federal e institui uma política nacional de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra as mulheres. Responde às históricas demandas dos movimentos de mulheres, às necessidades das mulheres brasileiras ouvidas nas inúmeras audiências públicas que se realizaram em vários estados brasileiros durante suas tramitação no Congresso Nacional, aos compromissos assumidos pelo Estado brasileiro frente ao Comitê CEDAW que monitora o cumprimento da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher (CEDAW), bem como às recomendações desse Comitê e, também, ao compromisso junto à Organização dos Estados Americanos - OEA, no que concerne ao cumprimento da Convenção de Belém do Pará (Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher). (OBSERVE, acesso *online*)

Finalmente, era criada uma lei que atendia especificamente a problemática da violência sofrida por mulheres. Possivelmente, uma de suas maiores contribuições

foi definir um marco no combate à violência contra a mulher no Brasil. A Lei nº 11.340/06 é extremamente consistente e interdisciplinar em seu texto e, talvez por seu caráter progressista e bastante inovador, encontra bastante dificuldades em sua aplicação e efetivação.

Desde a criação da Lei Maria da Penha, foram realizadas pesquisas explicitando as falhas em sua aplicação em diversas localidades do Brasil, seja em Delegacias ou no Judiciário. Passa-se agora a visualizar algumas das dificuldades e/ou distorções na aplicação da Lei Maria da Penha.

Rifiotis (2015, p. 280-282), em uma pesquisa de campo realizada entre 2008 e 2009 na 3ª Vara Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar de Florianópolis/SC, aponta para a utilização do perdão judicial nos casos relativos à Lei Maria da Penha. Assim, o autor entende que, pelo menos em seus anos iniciais de aplicação (ou seja, 2008 e 2009, os anos do estudo), a Lei Maria da Penha não apresentou uma ruptura em relação à tratativa dada pela Lei nº 9099/95. Admite haver aspectos de mudança, entretanto, há também uma continuidade. E é nesse sentido que o autor critica a aplicação do perdão judicial eis que, segundo ele, parece ser uma prática contrária aos interesses do movimento feminista quando reivindicava a criação e efetivação da Lei Maria da Penha. Ademais, o autor levanta a questão de a cultura jurídica ser tão significativa no processo de produção de justiça. Ou seja, há variadas “interpretações” e “estilos de julgar” a depender de quem seja o magistrado responsável pelo caso.

Outro obstáculo apresentado pelos estudiosos seria a dificuldade em quebrar paradigmas ao combater a violência. Nesse sentido, tanto instituições como profissionais acabam sendo resistentes em certos aspectos, o que obsta a montagem de serviços especializados.

> Os principais obstáculos referem-se à quantidade de serviços especializados, as deficiências estruturais que muitos deles apresentam, e problemas relativos à composição, tamanho e especialização das equipes de profissionais. Nesse último item, as pesquisas têm constatado que apesar de essa ser uma área onde se investem expressivos volumes de recursos públicos – tanto nos cursos de formação e especialização, como na produção de material didático – a valorização do “aprendizado na prática”, que se refere muito mais ao conhecimento técnico e específico de cada setor, ainda supera a importância atribuída ao aprendizado teórico, conceitual e metodológico sobre a violência de gênero e suas especificidades. Essa persistência é reveladora da resistência aos novos paradigmas de enfrentamento à violência que afeta tanto as instituições quanto os profissionais [...] (PASINATO, 2015, p. 537)

Jungbuth (2016, p. 17), juíza titular da Vara de Violência Doméstica de Sobradinho (DF), alerta que a ausência de protocolo de rotina dos operadores do Direito tem, também, prejudicado a eficácia na aplicação da Lei Maria da Penha. Nesse ponto, critica o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que, ao utilizar o frágil argumento da independência funcional do magistrado, não apresentou um protocolo de rotina para a aplicação da lei. Assim, acabou deixando meramente a critério de cada juiz a aplicação ou não de institutos como o sursis processual e a transação penal.

Outra dificuldade encontrada na implementação da Lei nº 11.340, de 2006, o fato de que as equipes multidisciplinares não têm sido, na maioria dos casos, levadas a efeito, mesmo estando previstas no artigo 29 da referida Lei. Assim, os Juizados Especializados foram sim criados, entretanto, muitas vezes não contam com atendimento especializado das equipes multidisciplinares. Por faltar tal apoio, os Juizados tornam-se meios meramente repressores, ao passo que deveriam ser capazes de fornecer atendimento amplo e respaldo satisfatório a ambas as partes do processo (Jungbuth, 2016, p. 16).

Em suma, é notável que a implementação da Lei Maria da Penha tem encontrado dificuldades. Os obstáculos são observados tanto pelos pesquisadores da área quanto pelos aplicadores do Direito. Entretanto, a legitimidade estatal conferida pelo Direito ainda é extremamente importante para a população. Dessa forma, passa-se agora a uma reflexão sobre quais são os desafios do Poder Judiciário para o futuro no que tange à aplicação da Lei Maria da Penha.

4. Desafios para o futuro

A necessidade de mudança estrutural da sociedade para que se combata a violência de gênero é indiscutível. O que tem se visto é que a Lei Maria da Penha, seja apresentada como política pública do início da primeira década do século XXI ou como medida a ser trabalhada pelo Poder Judiciário, ainda não foi capaz de modificar totalmente a estrutura social, que no caso da violência de gênero é o patriarcado. Por mais que reconheçamos a importância de uma mudança estrutural (possivelmente a longo prazo), é inegável que os cidadãos brasileiros buscam

legitimidade estatal para os seus conflitos. E, em um Estado de Direito, nada mais óbvio que o conferidor da legitimidade estatal passe pelo campo jurídico.

É extremamente pertinente a crítica que se faz ao punitivismo judicial e à simplista ideia de que endurecimento de penas é capaz de dissolver conflitos. Entretanto, ao invés de buscar um afastamento do Judiciário em relação aos conflitos de gênero, talvez seja mais pertinente a busca de um Judiciário capaz de enfrentar tais situações.

Ora, se considerarmos que a maior porta de entrada dos conflitos de violência doméstica contra a mulher são as delegacias e o Judiciário, nota-se que as mulheres buscam a legitimidade estatal. O que ocorre é que o Judiciário não tem respondido ao que verdadeiramente almejam as mulheres que enfrentam violência.

Deve-se ter cuidado em falar da judicialização da vida privada como uma absoluta mazela. São extremamente relevantes e corretas as ponderações feitas sobre a moralidade da população brasileira em buscar em demasia o Judiciário. Entretanto, não parece ser possível que o Direito seja deixado de lado no combate à violência contra a mulher, porque legitimidade estatal importa ainda e muito.

Assim, se as mulheres buscam legitimidade perante seus conflitos através do Judiciário, o qual não tem respondido de maneira eficiente, parece que, mais interessante que combater a judicialização, seria lutar por um Judiciário capaz de conferir a legitimidade buscada.

Mais ainda, é urgente que o combate à violência contra a mulher seja visto como um estudo e uma luta interdisciplinar e não um assunto meramente jurídico. Os diversos campos do conhecimento (psicologia, sociologia, direito, antropologia, etc.), se unidos, serão mais capazes de oferecerem respostas às mulheres em situação de violência.

Barbosa (2016, acesso *online*), Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) que atuou por vários anos como titular do 2º Juizado Especial de Violência Doméstica do Paranoá, em entrevista ao programa Iluminuras, relata o seguinte: “Nos 4 anos em que ficamos na Vara de Violência Doméstica do Paranoá e Itapoã, não houve nenhum feminicídio, o que é um índice bastante raro. E isso é graças a esse cuidado multidisciplinar que temos tentado colocar no trabalho”. No momento em que há Varas de Violência Doméstica capazes de trazer resultados positivos, parece um indicador de que o Direito é capaz de contribuir na luta contra a violência de gênero.

Precisa-se admitir, entretanto, que o Direito e o movimento feminista encontram desafios para o futuro, a fim de que a problemática da violência de gênero seja mais satisfatoriamente combatida. Vejamos.

Um dos desafios é justamente que, apesar de haver varas que trazem bons resultados, não se pode depender meramente da forma de atuação de cada juiz. Por isso, é importante que o Judiciário elabore um protocolo de rotina na aplicação da Lei Maria da Penha. Uma busca por mais conquistas não pode depender do funcionamento de cada vara ou do "estilo de julgar" de cada um. É necessária uma uniformidade do Judiciário nesse sentido. Entretanto, elaborar tal protocolo deve ser algo feito com muito estudo e cuidado, ouvindo profissionais de diversos ramos do saber, para que não se cometa o erro de tomar medidas desinformadas que "atrapalham mais que ajudam".

Uma medida também reivindicada seria a efetivação das equipes multidisciplinares constantes no artigo 29 da Lei. Entende-se que sua implementação global seria capaz de abraçar a problemática com mais eficiência. A complexidade do tema não permite que um mero punitivismo e endurecimento de penas seja capaz de trazer soluções satisfatórias.

Andrade (1997, p. 45-46) alerta para a deficiência de base teórica existente no que tange à política criminal feminista no Brasil. A autora pontua que há pouquíssima produção de criminologia feminina em nosso país e, também, dificuldade de diálogo entre a militância feminista, a academia e as teorias críticas do Direito nela produzidas. Assim, a política criminal feminista, segundo a autora, se torna confusa, porque em algumas pautas clama por descriminalização (aborto, por exemplo) e, em outras, busca a criminalização (assédio sexual, por exemplo). Então, pode-se apontar como outro desafio para o futuro, no campo do estudo de gênero que tange o direito, que se dê maior atenção à criminologia crítica e suas conclusões, para que sejam capazes de contribuir sobre o modo de se operar quando o assunto é combate à violência de gênero.

Outra questão importante é que, além do fator gênero, deveria se levar em conta outros aspectos da violência contra as mulheres, como raça, etnia, religião, sexualidade, condição econômica, posição social, etc. Nesse sentido, Potter (2006 apud CAMPOS, 2010), ao analisar os contextos em que mulheres afro-americanas permanecem em relações abusivas, detecta outros fatores além do fator de gênero. Pode-se citar alguns como: condições financeiras, o estigma de ser mulher solteira e

até mesmo as respostas dadas pelos serviços de assistência (saúde, casas terapêuticas, abrigos, etc.). Assim, nota-se que a violência contra a mulher, apesar de possuir forte influência do fator de gênero, também carece de observância para todos esses outros aspectos.

Tem se observado, também, diversas fragmentações do movimento feminista. Além disso, não se tem visto uma agenda de gênero solidificada como havia na época do *"boom"* dos movimentos sociais no Brasil. Tais fragmentações dentro do movimento e a dificuldade em se formar pautas e uma agenda são outros desafios para o feminismo na atualidade e no futuro.

Quanto ao Judiciário, é crescente na literatura o clamor pare que se supere esse binômio vítima e agressor. Pasinato (2015, p. 540) destaca que, ao se falar "mulheres em situação de violência" em vez de "vítimas", está se indicando que as situações de violência são construções sociais fruto da desigualdade de gênero e não um destino imutável. A autora entende que a expressão, que inclusive foi adotada pelo texto da Lei Maria da Penha, permite que se entenda que uma mudança social é possível se as mulheres tiverem acesso às ferramentas necessárias para acionar seus direitos. Relevante considerar que não se faz menção apenas à expressão em si, mas da incorporação de sua lógica nos operadores do Direito e demais agentes para que persigam a mudança estrutural. Soares (2012, acesso *online*) corrobora com esse pensamento ao criticar o Judiciário por fixar a mulher na condição de vítima. Ou seja, a mulher deixa de ser uma pessoa, com nome, história, vontades, voz e passa a ser meramente uma vítima em um processo.

Soares (2012, acesso *online*) também afirma que o Estado acaba por repetir a lógica machista ao criar um mecanismo de proteção onde a mulher não tem voz. Ocorre um silenciamento da mulher, pois é o Estado quem determina o que é violência e impede a mulher de querer ou não o processo ou até mesmo a prisão do agressor.

Foi visto, então, que o feminismo e o Poder Judiciário terão diversos desafios e questões a serem enfrentadas no futuro. Entretanto, entende-se que o Judiciário tem sim formas de contribuir daqui para frente, mas precisa reavaliar certos pontos de seu modo de ação. Ademais, Farah (1999, 2004) destaca que os programas locais de assistência às mulheres acabam sendo mais efetivos que os nacionais. Isso porque, muitas vezes, os programas nacionais são feitos de forma vertical (de cima para baixo) e dependem de acordos e politicagem. Enquanto isso, os locais

são feitos com observância de perto aos seus sujeitos. Assim, apesar de a ação do Judiciário não ser propriamente uma política pública, é possível que se faça essa analogia. As Varas de Violência Doméstica são divididas por município, ou seja, estão perto da população alvo. Logo, é possível que o Judiciário local tenha maior sensibilidade aos problemas de sua comunidade na tratativa da violência doméstica. O Judiciário se aproximar da sociedade em uma espécie de "extensão de fora para dentro" parece ser mais um desafio para o futuro.

5. Conclusões

As discussões trazidas neste artigo permitem algumas considerações e conclusões sobre a temática do movimento feminista e da violência contra a mulher no contexto jurídico.

Primeiramente, restou evidente o importantíssimo papel desempenhado pelos movimentos sociais na segunda metade do século XX na construção da agenda de gênero e das pautas do movimento feminista. Balançadas pela onda em prol da democratização, as mulheres ingressam nos movimentos sociais urbanos em busca de melhorias nas condições de vida. Paralelamente a isso, surgem, dentro dos movimentos com participação de mulheres, as pautas femininas. Havendo ligação ao movimento feminista, passa-se a uma busca por legitimidade dentro das questões da condição de mulher. Mesmo havendo uma crise no associativismo na década de 1990, o movimento feminista ressurge com pautas identitárias no início do século XXI.

Na busca por legitimidade, a Lei Maria da Penha foi um marco importantíssimo, em âmbito nacional e mundial, no combate à violência contra a mulher. A despeito disso, não é possível que ignoremos os obstáculos que sua aplicação vem enfrentando na realidade da prática judiciária. Falta de protocolo de rotina, não efetivação das equipes multidisciplinares e dificuldades em quebras de paradigmas por parte das instituições e dos profissionais são apenas algumas das problemáticas.

Por fim, o texto faz uma reflexão sobre os desafios que o movimento feminista e o Direito terão de enfrentar na luta da violência contra a mulher e na busca por legitimidade e direitos. Apesar da necessidade de certas questões serem revistas, a legitimidade estatal conferida pelo direito importa muito à sociedade, razão pela

qual, em uma união com outros campos do saber, o Direito há de contribuir ainda para a questão da violência de gênero. A revisão das práticas do movimento feminista e do direito são extremamente importantes para possibilitar um enfrentamento mais eficaz da violência contra a mulher.

Referências

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Criminologia e feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania. **Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, p. 42-49, jan. 1997. ISSN 2177-7055. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15645/14173>. Acesso em 07 ago. 2018

BARBOSA, Theresa Karina de Figueiredo Gaudêncio. **Entrevista ao programa Iluminuras.** 2016. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=bkVzRdGWI24&t=1282s>. Acesso em 02 ago. 2018

BEM, Arim Soares do. A centralidade dos movimentos sociais na articulação entre o Estado e a sociedade brasileira nos séculos XIX e XX. **Educ. Soc.**, Campinas, v. 27, n. 97, p. 1137-1157, dez. 2006. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-73302006000400004&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 27 jul. 2018.

CAMPOS, Carmen Hein de. Violência de Gênero e o Novo Sujeito do Feminismo Criminológico. In: Fazendo Gênero 9, 2010, Florianópolis. **Anais Eletrônicos.** Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2010. Disponível em: <http://www.fazendogenero.ufsc.br/9/resources/anais/1278297085_ARQUIVO_Violenciadegeneroesujeitonofeminismocriminologico1.pdf>. Acesso em 06 ago. 2018.

CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo de. Violência doméstica e Juizados Especiais Criminais: análise a partir do feminismo e do garantismo. **Rev. Estud. Fem.**, Florianópolis, v. 14, n. 2, p. 409-422, set. 2006. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2006000200005&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 28 jul. 2018.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

FARAH, Marta Ferreira Santos. Gênero e políticas públicas. **Rev. Estud. Fem.**, Florianópolis, v. 12, n. 1, p. 47-71, abr. 2004. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2004000100004&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 15 mai. 2018.

FARAH, Marta Ferreira Santos. Gênero e políticas públicas na esfera local de governo. **Organ. Soc.**, Salvador, v. 6, n. 14, p. 65-104, abr. 1999. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1984-92301999000100003&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 08 ago. 2018.

GOHN, Maria da Glória. Movimentos sociais na contemporaneidade. **Rev. Bras. Educ.**, Rio de Janeiro, v. 16, n. 47, p. 333-361, ago. 2011. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-24782011000200005&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 11 abr. 2018.

GOHN, Maria da Glória. Pluralidade da representação na América Latina. **Soc. estado**., Brasília, v. 29, n. 1, p. 73-90, abr. 2014. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010269922014000100005&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 10 abr. 2018.

JUNGBUTH, Rejane Zenir. A ineficácia da Lei nº 11.349/06. In: BARBOSA, Theresa Karina de Figueiredo Gaudêncio (org.). **A mulher e a justiça: a violência doméstica sob a ótica dos Direitos Humanos.** Brasília: AMAGIS-DF, 2016. p.11-20.

OBSERVE – Observatório Lei Maria da Penha. **O Observatório.** Disponível em: <http://www.observe.ufba.br/observatorio_historico>. Acesso em 07 ago. 2018.

PASINATO, Wânia. Oito anos de Lei Maria da Penha.: Entre avanços, obstáculos e desafios. **Rev. Estud. Fem.**, Florianópolis, v. 23, n. 2, p. 533-545, ago. 2015. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2015000200533&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 02 ago. 2018.

RIFIOTIS, Theophilos. Violência, Justiça e Direitos Humanos: reflexões sobre a judicialização das relações sociais no campo da "violência de gênero"*. **Cad. Pagu**, Campinas, n. 45, p. 261-295, dez. 2015. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332015000200261&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 17 mai. 2018.

SOARES, Barbara Musumeci. **Entrevista Promundo**. 2012. Disponível em: <https://promundo.org.br/2012/04/02/entrevista-com-barbara-soares/>. Acesso em 06 ago. 2018.